

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° : 1.332/82 (PROC.DRES-N° 163/82)
INTERESSADO : E.E.P.G. " CORONEL ACÁCIO PIEDADE" / ITAPEVA
ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau sem idade legal-
Gismeire Cristina de Lacerda, Hélio Antônio Al-
meida, Míriam Aparecida Santos Silva e Salete -
Antunes Más.
RELATOR : CONSELHEIRO ROBERTO VICENTE CALHEIROS
PARECER CEE N° 1515/82 - CEPG - APROVADO EM 30 / 07 / 82.
Comunicado ao Pleno em 06/10/82.

1. HISTÓRICO:

O Diretor da EEPG "Coronel Acácio Piedade", de Itapeva, Delegacia de Ensino de Itapeva, DRE-Sorocaba, solicita a convalidação da matrícula na 1a. série e homologação dos atos escolares de:

- Gismeire Cristina de Lacerda - nascida a 30/01/1970, matriculada na 1a. série do 1º grau, em 1976, cursando a 7a. série do 1º grau em 1982;
- Hélio Antônio Almeida - nascido a 10/3/1968, matriculado na 1a. série do 1º grau em 1974, cursando a 8a. série do 1º grau em 1982;
- Míriam Aparecida Santos Silva - nascida a 08/01/1968. matriculada na 1a. série do 1º grau em 1975, cursando a 8a. série do 1º grau em 1982;
- Salete Antunes Más - nascida a 23/03/1969, matriculada na 1a. série do 1º grau em 1975, cursando a 8a. série do 1º grau em 1982.

São juntados os seguintes documentos: certidões de nascimento e históricos escolares dos alunos, bem como informação da Direção da Escola sobre o desempenho dos mesmos, junto ao 1º grau, com a informação de que a Escola não conta com Orientador Educacional, motivo pelo qual a informação deste tipo de profissional não é apresentada.

O Delegado de Ensino de Itapeva informa o expediente, reconhecendo que as escolas que procederam às matrículas dos alunos o fizeram contrariando a Deliberação CEE n° 25/71 que dispõe sobre a matéria.

Considerando a irreversibilidade da situação, essa autoridade e pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, com o que concorda a DRE - Sorocaba, propondo a convalidação das matrículas dessas alunos e dos atos escolares subsequentemente praticados.

A CEI encaminha o pedido a este C.E.E.

2.- APRECIÇÃO:

Trata-se, como já declarado pelas autoridades opinantes, de matrícula irregular na 1a. série do 1º grau, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época da ocorrência.

Não obstante haverem as escolas cometido falha efetivando matrículas irregulares, os alunos se encontram em adiantado estágio de escolarização e seu desempenho junto ao 1º grau mostrou-se satisfatório, estando os envolvidos na 8a ou 7a. série desse grau.

3.- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ficam convalidadas as matrículas na 1a. série do 1º grau de:

- Gismeire Cristina de Lacerda - EEPSG "Prof. Luiz José Dias" - Ribeirão Branco -1.976;

- Hélio Antônio Almeida - Escola Mista do Bº Birituba - Itaberá -1.974;

- Míriam Aparecida Santos Silva - EEPG "Coronel Acácio Piedade" - Itapeva - 1.975;

- Salete Antunes Más - EEPG "Profa. Zulmira de Olivera" - Itapeva - 1.975, bem como os atos escolares posteriormente praticados pelos mesmos.

Advirtam-se as escolas responsáveis pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de julho de 1982

a) Consº Roberto Vicente Calheiros

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1982.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES

Presidente(no exercício da Presidência,
de acordo com o art. 13º§ 3º do Regimen-
to do C.E.E.)